## Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.861 RIO GRANDE DO SUL

: MIN. EDSON FACHIN
:Ademar Antônio de Azeredo
:Joao Rodrigues Fernandes
:Maurilio de Oliveira Cortez
:Antônio Martins dos Santos e Outro(a/s)
:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:Vera Andújar e Outro(a/s)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC. 5, p. 69):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. 1% AO MÊS. NÃO CABIMENTO.

O pleito de aplicação de juros de 1% ao mês em conta vinculada ao FGTS não encontra guarida nas normas que tratam do FGTS, mostrando-se descabido o afastamento das mesmas pela simples alusão aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III; 3º, *caput*; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que os juros de 3% a 6% aplicados nas contas vinculadas ao FGTS se mostram injustos e prejudiciais aos trabalhadores.

A Vice-Presidência do TRF/4ª Região inadmitiu o recurso em virtude de inexistir ofensa direta à Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC. 5, p. 67):

## Supremo Tribunal Federal

## ARE 910861 / RS

"Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que consolidou a legislação sobre o tema, as contas do FGTS são remuneradas por juros capitalizados que variam de 3% a 6% ao ano, a depender da situação de cada fundista. As circunstâncias que fixam a taxa de juros de cada conta não interferem no julgamento desta causa."

Como se observa da leitura desse trecho do acórdão recorrido, o exame das razões recursais, acerca da justiça material da taxa fixada pelo art. 13 da Lei n. 8.030/90, exige análise da legislação infraconstitucional, pois eventual contrariedade com a Constituição Federal é apenas reflexa, o que não autoriza o acesso à via extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de setembro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente